



C0061281A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.095, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a administração de medicamentos em berçários, creches e escolas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas para a administração de medicamentos em berçários, creches e escolas.

Art. 2º Ficam autorizados berçários, creches e escolas a administrarem medicamentos por via oral ou tópica nas crianças e adolescentes sob seus cuidados, desde que cumpridas as exigências desta Lei.

Art. 3º Os medicamentos só podem ser administrados se o estabelecimento tiver em sua posse cópia legível da receita médica, constando, no mínimo, nome da criança, nome do medicamento, sua dose e intervalo de uso.

§ 1º No caso de medicamentos de uso contínuo ou prolongado, será também exigido relatório médico autorizando o uso em ambiente escolar e orientando quanto aos cuidados na administração.

§ 2º Fica dispensada a exigência de receita médica para a administração de medicamentos isentos de prescrição, desde que o estabelecimento tenha autorização por escrito de pais ou responsáveis para seu uso.

Art. 4º Os medicamentos guardados nestes estabelecimentos devem ser armazenados em local seguro, devidamente identificados e mantidos fora do alcance das crianças.

Art. 5º Os medicamentos de aplicação por via injetável poderão ser administrados em ambiente escolar por profissional de saúde habilitado, cumpridos ainda os requisitos do Art. 2º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de medicamentos em qualquer pessoa deve ser criterioso, uma vez que nenhum deles está isento de

riscos. Na criança ou adolescente, então, o cuidado deve ser redobrado. Uma dose errada ou fora de hora pode causar desde o agravamento de uma doença, a até mesmo reações adversas graves, incluindo a morte. Pequenos erros de dose em crianças menores podem ser muito prejudiciais, devido ao seu baixo peso e desenvolvimento incompleto dos mecanismos de defesa.

Não obstante, é comum no ambiente escolar o uso de sintomáticos para tratar febres e dores diversas. Mesmo estes medicamentos vendidos sem receita médica devem ser utilizados de forma criteriosa.

Dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX) mostram mais de dez mil casos de intoxicação por medicamentos no Brasil, apenas no ano de 2013. Destes, quase 70% ocorreram em crianças ou adolescentes, o que é alarmante.

Cidades como Rio de Janeiro, Bauru, Campo Mourão e São Paulo, além do Estado de Minas Gerais, já regulamentaram a questão do uso escolar de medicamentos, mostrando essas mesmas preocupações com a segurança dos alunos. Além disso, diversas escolas já seguem a prática de exigência de receita médica.

O objetivo principal deste Projeto é proteger a saúde da criança e do adolescente no recinto escolar, evitando o uso indiscriminado de medicamentos e os erros de administração dos mesmos, que podem levar a consequências nefastas.

Desta forma peço aos nobres pares a aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

FIM DO DOCUMENTO